

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato do Despacho Conjunto n.º 4/2026

Sumário: Alterando o Despacho Conjunto que estabelece as condições de processamento e pagamento do rendimento solidário de emergência e da subvenção financeira não reembolsável para as famílias e suas unidades de produção agrícola e pecuária, as micro e pequenas e médias empresas afetadas pelas chuvas torrenciais ocorridas nos dias 13 e 14 de novembro de 2025.

Extrato do Despacho Conjunto de S. Ex.^a o Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, o
Ministro da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial, o Ministro da Agricultura e
Ambiente

De 16 de abril de 2026

Na decorrência das chuvas muito torrenciais na ordem de 300mm, que caíram nos dias 13 e 14 de novembro na região de Santiago Norte e que, além do falecimento de uma pessoa, provocaram deslizamentos de terra, grandes cheias e inundações, destruição ou danificação infraestruturas, redes de drenagem, terrenos e culturas agrícolas, bem como a perda de animais, o Governo de Cabo Verde declarou a Situação de Calamidade, através da Resolução nº 126/2025 de 21 de novembro.

Para a reposição das infraestruturas e para a proteção do rendimento das famílias afetadas, essa resolução determinou a realização de um conjunto de medidas, de entre as quais, a atribuição do rendimento solidário de emergência e de uma subvenção financeira, a fundo perdido, aos agricultores e criadores de gado afetados. Estes devem fazer parte de uma lista nominal, que resulta de um diagnóstico exaustivo no terreno dos danos e prejuízos sofridos. Da análise da base de dados resultante desse trabalho no terreno, foram afetados 869 produtores agrícolas e pecuários nos concelhos abrangidos pela situação de calamidade (dados ainda provisórios) e várias empresas.

Assim, convindo proteger o rendimento das famílias e promover a recuperação da produção nas zonas afetadas, bem como reforçar a resiliência perante os eventos meteorológicos e climáticos extremos, que, infelizmente, vêm assolando o nosso país com maior frequência;

dando cumprimento ao estabelecido no art. 3º da Resolução n.º 126/2025 de 21 de novembro no que se refere às condições de materialização dos instrumentos específicos de proteção e fomento definidos e aprovados pelo Governo,

os ministros das Finanças, da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial e da Agricultura e Ambiente decidem o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente despacho estabelece as condições de processamento e pagamento do Rendimento Solidário de Emergência e da Subvenção Financeira Não Reembolsável em auxílio às famílias e micro, pequenas e médias empresas, afetadas pelas chuvas torrenciais e inundações ocorridas nos dias 13 e 14 de novembro, na região de Santiago Norte, concretamente, nos municípios de Santa Cruz, S. Miguel, Tarrafal e Santa Catarina, incluindo as áreas limítrofes das bacias hidrográficas afetadas.

Artigo 2.º

Natureza e Objetivos dos instrumentos de apoio

1. O Rendimento Solidário de Emergência é uma ajuda de 30.000 ECV (trinta mil escudos) atribuída mensalmente e por um período de três meses, para compensar a perda de rendimentos devido à interrupção ou diminuição do exercício da atividade económica geradora de rendimento nos domínios da agricultura e pecuária.
2. A subvenção financeira que ora se pretende atribuir, é de natureza não reembolsável, pontual e temporária, e tem como objetivo apoiar financeiramente a retoma da atividade das micro, pequenas e médias empresas, informais da agricultura e pecuária como atividade geradora de rendimento, promovendo a resiliência económica e a manutenção de postos de trabalho.

Artigo 3.º

Beneficiários e condições de elegibilidade

1. São elegíveis para a atribuição do Rendimento Solidário de Emergência e para a Subvenção Financeira não Reembolsável todos os agricultores e criadores de gados afetados pelas chuvas torrenciais e inundações ocorridas nos dias 13 e 14 de novembro, na região de Santiago Norte, nos municípios abrangidos pela situação de calamidade ao abrigo da Resolução n.º 126/2025 de 21 de novembro.
2. O pagamento do Rendimento Solidário de Emergência e a atribuição da Subvenção Financeira não Reembolsável são realizados mediante uma lista de agricultores e de criadores de gado afetados ou de suas empresas, elaboradas pelas delegações do Ministério da Agricultura e Ambiente e superiormente aprovadas.
3. Para a Subvenção Financeira não Reembolsável, os agricultores e criadores de gado ou suas empresas devem preencher, os seguintes requisitos:

- a) Constar do Cadastro dos Produtores Agropecuários;
- b) Ter as suas atividades económicas comprovadamente afetadas, com evidências de prejuízos.

Artigo 4º

Verificação das condições de elegibilidade

As delegações do Ministério da Agricultura e Ambiente e a PROEMPRESA, nos municípios referenciados devem proceder à verificação rigorosa e célere das condições de elegibilidade antes da inscrição do afetado na lista.

Artigo 5.º

Instrução do Processo

1. Os processos de atribuição da Subvenção Financeira não Reembolsável para os agricultores e criadores de gado que exercem a sua atividade de forma informal são instruídos pelas delegações do Ministério da Agricultura e Ambiente nos municípios referenciados.
2. Dos processos de atribuição da Subvenção Financeira não Reembolsável referidos no número anterior, são instruídos pela Pró Empresa devem constar os seguintes elementos:
 - a) Cópia do CNI (Cartão Nacional de Identificação) ou do BI (Bilhete de Identidade) válidos;
 - b) Número de identificação Fiscal (NIF)
 - c) Declaração da conta bancária;
 - d) Declaração de comprovação dos prejuízos causados.
 - e) Certidão comercial atualizado.

Artigo 6.º

Valores e limites da Subvenção

1. A Subvenção Financeira não Reembolsável é atribuída cada agricultor e criador de gado, em função da natureza e dimensão dos prejuízos e do esforço físico e financeiro necessário para a reposição das condições de retoma das atividades económicas.

2. O cálculo do montante da Subvenção Financeira não Reembolsável para cada unidade de exploração informal agrícola ou pecuária é feito com base na avaliação no terreno e nos valores unitários detalhados no anexo ao presente despacho.
3. O cálculo do montante da Subvenção Financeira referida no nº anterior, é assegurado pela Direção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, que também tem a responsabilidade exclusiva de gestão da base de dados dos produtores afetados.
4. Os montantes e limites da subvenção para as micro, pequenas e medias empresas obedecem aos critérios seguintes:
 - a) Microempresas: montante mínimo de 150.000 CVE e, no caso de inequívoca comprovação de prejuízos superiores, até ao montante máximo de 300.000 CVE;
 - b) Pequenas Empresas: montante mínimo de 300.000 CVE no caso de inequívoca comprovação de prejuízos superiores, até ao montante máximo de 500.000 CVE;
 - c) Médias Empresas: montante mínimo de 500.000 CVE e, no caso de inequívoca comprovação de prejuízos superiores, até ao montante máximo de 1.200.000 CVE.

Artigo 7.º

Etapas do Processo

O processo de atribuição da subvenção e de acompanhamento da retoma das atividades deve obedecer as seguintes etapas:

- a) Verificação e comprovação dos danos;
- b) Elaboração da lista dos beneficiários e sua homologação;
- c) Assinatura do contrato de atribuição da subvenção com o beneficiário, onde constam a descrição sintética dos prejuízos, o valor atribuído e a finalidade da sua aplicação;
- d) Desembolso;
- e) Monitoramento e avaliação de resultados

Artigo 8.º

Desembolso

O pagamento é feito no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da assinatura do contrato, mediante transferência para a conta bancária do beneficiário ou da empresa indicada para o efeito.

Artigo 9.º

Acompanhamento e monitorização

1. Os serviços públicos com competência na área de atividade dos afetados ficam obrigados a proceder com regularidade a (i) visitas técnicas, (ii) apoio na implementação da retoma das atividades, (iii) na produção de relatórios mensais e (iv) Relatório final de avaliação do programa.
2. O relatório final de avaliação do programa é realizado pelas Delegações do Ministério da Agricultura e Ambiente.

Artigo 10.º

Mecanismo de controle e prevenção de abusos

1. No contrato celebrado com o beneficiário deve constar uma cláusula de restituição integral dos montantes em caso de fraude, prestação de falsas informações em matéria essencial ou do aproveitamento indevido para obtenção de vantagens, sem prejuízo de responsabilização criminal.
3. Cabe às delegações e outras estruturas designadas dos ministérios das Finanças, da promoção de empresarial, e da Agricultura e Ambiente verificar a todo o tempo as informações prestadas pelos beneficiários da subvenção.
4. Os montantes e limites da subvenção para as micro, pequenas e medias empresas obedecem aos critérios seguintes:
 - a) Microempresas: montante mínimo de 150.000 CVE e, no caso de inequívoca comprovação de prejuízos superiores, até ao montante máximo de 300.000 CVE;
 - b) Pequenas Empresas: montante mínimo de 300.000 CVE no caso de inequívoca comprovação de prejuízos superiores, até ao montante máximo de 500.000 CVE;
 - c) Médias Empresas: montante mínimo de 500.000 CVE e, no caso de inequívoca comprovação de prejuízos superiores, até ao montante máximo de 1.200.000 CVE.

Artigo 11.º

Casos Omissos

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão submetidos para decisão dos Ministros das Finanças, do Investimento e da Promoção e Fomento Empresarial e da Agricultura e Ambiente.

O Ministro das Finanças, Olavo Avelino Garcia Correia, o Ministro da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial, Eurico Correia Monteiro e o Ministro da Agricultura e Ambiente, Gilberto Correia Carvalho Silva.

Artigo 12.º

Entrada em vigor e Duração

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, na Praia, aos 27 dias de fevereiro de 2026. — A Diretora Geral, *Indira Cardoso Duarte*.

ANEXOS

(a que se refere o artigo 6º, n.º 2)

Valores para o cálculo da Subvenção não Reembolsável para os agricultores por tipo de prejuízo:

TIPOLOGIA DOS PREJUÍZOS	Valor da subvenção por tipo de prejuízo (CVE)
Perda total da parcela (por m ²)	9,00
Parcela danificada (por m ²)	4,50
Perda total do sistema de rega gota-à-gota	111.400,00
Sistema de rega gota-à-gota danificada	44.560,00
Perda total de poço	400.000,00
Poço danificado	200.000,00
Bomba elétrica perdida	23.410,00
Reservatório destruído (40m ³)	300.000,00
Perda total de estufas	1.000,00/m ² até o valor máximo de 600.000,00
Estufa danificada	500,00/m ² até o valor máximo de 300.000,00
Perda total de sistema hidropónico (NST-PVC)	1.250,00/m até o valor máximo de 600.000,00
Sistema hidropónico (NST-PVC)	500,00/m até o valor máximo de 300.000,00

Valores para o cálculo da Subvenção não Reembolsável para os criadores de gado por tipo de prejuízo:

a) Por espécie/animal perdido

Espécie/gado	Valor da subvenção por cabeça/bico (CVE)
Bovino	72 000,00
Caprino	10 000,00
Ovino	10 000,00

Suíno	20 000,00
Galinha	200,00
Pato	300,00
Outras aves	500,00
Coelho	1 000,00
Outros	1 000,00

b) Por estrutura de confinamento totalmente destruída ou danificada

Estrutura	Tipo de perda	Valor da subvenção (ECV)
Curral	Perda total	50 000,00
	Perda parcial	25 000,00
Pocilga	Perda total	60 000,00
	Perda parcial	30 000,00
Galinheiro	Perda total	30 000,00
	Perda parcial	15 000,00